



PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 07/2026

"Altera a redação do Artigo 10 e do Inciso III do Artigo 11 da Lei Municipal nº 882/2019, que regulamenta o serviço de automóveis de aluguel tipo táxi no Município de Dores do Rio Preto/ES."

O **VEREADOR** que abaixo subscreve, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, com fundamento no artigo da Lei Orgânica do Município de Dores do Rio Preto/ES c/c artigo 155, III do Regimento Interno desta Casa Legislativa, apresenta o seguinte projeto de lei:

Art. 1º – O Artigo 10 da Lei Municipal nº 882, de 15 de outubro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10 – A permissão, requerida em caráter inicial, somente poderá ser expedida para veículo que tenha, no máximo, 10 (dez) anos de fabricação e após ter o requerente comprovado o preenchimento das exigências legais para a exploração do serviço de táxi."

Art. 2º – O Inciso III do Artigo 11 da Lei Municipal nº 882, de 15 de outubro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11 – [...]"

III – Encontrar-se em bom estado de funcionamento, segurança, higiene, conservação e ter no máximo 10 (dez) anos de uso."

Art. 3º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º – Revogam-se as disposições em contrário.

Dores do Rio Preto, 02 de março de 2026

RAIMUNDO FERREIRA MAGALHÃES
Vereador-Presidente

Protocolo Nº 048/26
Em 18 / 03 / 26
Ass. Gabrielly



JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Nobres Vereadores,

Submetemos à apreciação desta Casa de Leis o presente Projeto de Lei, que visa promover uma atualização vital na Lei Municipal nº 882/2019, especificamente no que tange à vida útil dos veículos destinados ao serviço de táxi em nosso município.

A proposta de ampliação do prazo de fabricação e uso de 05 para 10 anos não é um mero ajuste numérico, mas um ato de justiça social e fomento econômico.

Vivemos um cenário global e nacional de acentuada inflação automotiva, onde o preço dos veículos zero quilômetro atingiu patamares proibitivos para o trabalhador autônomo. Exigir a renovação da frota a cada cinco anos impõe ao taxista um endividamento perpétuo, subtraindo o sustento de suas famílias para o pagamento de financiamentos bancários vultosos.

Ao estendermos esse prazo, conferimos ao profissional da volante a dignidade de amortizar seu investimento com serenidade, sem abdicar da qualidade do serviço.

É imperativo destacar que: **Evolução Tecnológica:** A indústria automobilística evoluiu drasticamente. Um veículo com dez anos de uso, se devidamente conservado, preserva itens de segurança e conforto (como freios ABS, airbags e climatização) perfeitamente adequados ao transporte público de passageiros. **Rigor na Fiscalização:** Esta alteração não transige com a segurança. A Administração Pública Municipal permanece com o poder-dever de realizar vistorias periódicas (conforme preceitua o Art. 14 da lei originária), garantindo que apenas os veículos em perfeitas condições de tráfego circulem por nossas vias. **Realidade Local:** Em um município com as características de Dores do Rio Preto, o táxi é, muitas vezes, o braço direito da saúde e do escoamento social. Fortalecer o taxista é garantir que o cidadão continue tendo acesso a um transporte capilarizado e eficiente.

Portanto, legislar em favor da ampliação deste prazo é reconhecer o esforço desses profissionais que, sob sol ou chuva, garantem a mobilidade de nossa população. É uma medida de proporcionalidade e bom senso que alinha Dores do Rio Preto às práticas



Câmara Municipal de **Dores do Rio Preto**
Estado do Espírito Santo
www.camaradripreto.es.gov.br



de grandes centros urbanos, que já adotaram prazos mais extensos em reconhecimento à durabilidade da frota moderna.

Diante da relevância da matéria e do alcance social da medida, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Câmara Municipal de Dores do Rio Preto, 02 de março de 2026.

RAIMUNDO FERREIRA MAGALHÃES
VEREADOR-PRESIDENTE



Prefeitura Municipal de Dores do Rio Preto
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



LEI ORDINÁRIA Nº 882/2019

“REGULAMENTA O SERVIÇO DE AUTOMÓVEIS DE ALUGUEL TIPO TÁXI NO MUNICÍPIO DE DORES DO RIO PRETO/ES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O Prefeito Municipal de Dores do Rio Preto, Estado do Espírito Santo, **CLEUDENIR JOSÉ DE CARVALHO NETO**, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal **APROVOU**, e eu **SANCIONO** a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DO SERVIÇO DE TÁXI

Art. 1º - O transporte de passageiros em automóveis de aluguel, em todo território municipal, constitui serviço de utilidade pública, que somente poderá ser executado mediante prévia autorização do Poder Executivo Municipal, a qual será consubstanciada pela outorga do termo de permissão e alvará de licença.

Parágrafo Único. O transporte individual de passageiros – Táxi é constituído da modalidade Convencional.

Art. 2º - O transporte de passageiros em automóveis de aluguel tipo táxi deverá ser executado por pessoas físicas na condição de autônomo.

CAPÍTULO II

DA AUTORIZAÇÃO PARA SERVIÇO DE TÁXI

Art. 3º - A permissão para a exploração de serviço de transporte de passageiros por táxi será outorgada a título precário, através de AUTORIZAÇÃO, a ser realizada





Prefeitura Municipal de Dores do Rio Preto

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



pela Administração Municipal, nos termos e condições estabelecidas por esta lei e demais atos normativos expedidos pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 4º - A exploração do serviço de táxi será exercida por profissional autônomo, sem vínculo empregatício, quando proprietário, alienatário, fiduciário ou promitente comprador de um só veículo.

Art. 5º - Para fins desta Lei, entende-se por:

I – autorização: alvará de estacionamento, contendo os dados do veículo e do proprietário, bem como do motorista auxiliar, se houver, outorgado pela Prefeitura Municipal, autorizando que o motorista autônomo efetue o serviço de transporte – táxi;

Parágrafo Único. Para a execução do serviço de táxi, o condutor do veículo deverá portar a autorização (alvará de estacionamento).

Art. 6º - Será outorgada apenas uma permissão a cada interessado.

§ 1º - Fica vedada a outorga de permissão a quem já possua outra permissão pública, seja ela qual for.

§ 2º - A autorização deverá ser renovada anualmente, respeitando o período de aferição de acordo com a tabela do INMETRO.

§ 3º - A falta de renovação da permissão enseja a caducidade, declarada pelo Poder Público Municipal, após a instauração de processo administrativo, em que é assegurado o direito à ampla defesa e ao contraditório.

§ 4º - Ocorrendo a caducidade, o interessado, sem direito a qualquer condição ou privilégio, só poderá pleitear a obtenção de outra permissão em caráter inicial após 2 (dois) anos.

§ 5º - Para outorga do termo de autorização e expedição do alvará de licença, deverão ser cumpridas as seguintes condições:

Rua Pedro de Alcântara Galvêas, 122 – Centro – Tel (28)3559-1102 – CEP 29.580-000
– Dores do Rio Preto – ES





Prefeitura Municipal de Dores do Rio Preto

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



- I** – Carteira Nacional de Habilitação – CNH;
- II** – Estar habilitado, há no mínimo 2 (dois) anos, para conduzir veículo automotor, em uma das categorias B, C, D ou E, assim definidas no art. 143 da Lei nº 9.503/1997;
- III** – Carteira de Identidade e CPF;
- IV** – Título de Eleitor no Município com comprovante de votação;
- V** – Não ser detentor de outorga de permissão ou autorização de serviço de qualquer natureza expedida pela Administração Pública Federal, Estadual ou Municipal;
- VI** – Não ser ocupante de cargo ou emprego público no serviço público federal, estadual ou municipal;
- VII** – Comprovar residência no Município de Dores do Rio Preto/ES;
- VIII** – Certidão Negativa de Antecedentes Criminais;
- IX** – Certidão Negativa da Fazenda Pública Municipal;
- X** – Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo em nome do requerente da permissão;
- XI** – Inscrição como segurado no Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS;
- XII** – Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, para o profissional taxista empregado.

§ 6º - Ao renovar ou transferir o Alvará o titular da autorização deverá apresentar, juntamente com o veículo a ser vistoriado, se já não tiver apresentado, os documentos previstos no parágrafo anterior.

Art. 7º - A autorização a que se refere esta Lei terá o prazo de 04 (quatro) anos podendo ser prorrogada por iguais e sucessivos períodos, mediante a apresentação dos documentos a que se refere o parágrafo 5º.

SEÇÃO I

Do Auxiliar de Autorizatório

Art. 8º - O permissionário poderá executar o serviço de táxi com a colaboração de 1 (um) motorista auxiliar, para substituição das atividades do titular em horário de seu descanso ou decorrentes de afastamento temporário das atividades normais.

Rua Pedro de Alcântara Galvêas, 122 – Centro – Tel (28)3559-1102 – CEP 29.580-000
– Dores do Rio Preto – ES



Prefeitura Municipal de Dorés do Rio Preto

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



§ 1º - Para execução do serviço, o motorista auxiliar do permissionário deverá obter o cadastro de condutor, atendendo as mesmas exigências do motorista permissionário.

§ 2º - O permissionário poderá indicar no máximo 1 (um) motorista auxiliar no período de 12 (doze) meses.

SEÇÃO II

Dos Deveres dos Profissionais

Art. 9º - São deveres dos profissionais taxistas:

- I** – Atender ao cliente com presteza e polidez;
- II** – Trajar-se adequadamente para a função;
- III** – Manter o veículo em boas condições de funcionamento e higiene;
- IV** – Manter em dia a documentação do veículo exigida pelas autoridades competentes;
- V** – Obedecer à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro, bem como à legislação da localidade da prestação do serviço.

CAPÍTULO III

DOS VEÍCULOS

Art. 10 – A permissão, requerida em caráter inicial, somente poderá ser expedida para veículo que tenha, no máximo, 5 (cinco) anos de fabricação e após ter o requerente comprovado o preenchimento das exigências legais para a exploração do serviço de táxi.

Parágrafo Único. Para efeitos de aferição, o ano de fabricação do veículo é aquele constante no chassi.

Art. 11 – Os veículos a serem utilizados nos serviços de táxi definido nesta Lei deverão:



Prefeitura Municipal de Dores do Rio Preto

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



- I** – Ser de categoria automóvel dotado de 05 (cinco) portas;
- II** – Conter Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo, com respectivo seguro quitado;
- III** – Encontrar-se em bom estado de funcionamento, segurança, higiene, conservação e ter no máximo 5 (cinco) anos de uso.

Art. 12 – Os automóveis de aluguel terão uma identificação própria.

§ 1º - Os táxis serão identificados visualmente por faixa adesiva externa com cor, letra em caixa luminosa e o número do telefone e do ponto a qual pertence.

§ 2º - A comunicação visual de que se trata o § 1º, será definida, através de Decreto, pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 13 – Fica proibida publicidade com fins políticos partidários e facultada a de fins comerciais nos veículos destinados a táxi.

Art. 14 – A Administração Pública poderá, a qualquer tempo, exigir que os veículos sejam submetidos à vistoria, a fim de verificar se satisfazem as condições para a execução do serviço de táxi.

CAPÍTULO IV

DA PERMUTA E DA PERDA DA PERMISSÃO

Art. 15 – Serão cancelados os direitos de todos os permissionários que:

- I** – Deixarem de frequentar o ponto pelo prazo de 60 (sessenta) dias ininterruptamente, salvo motivo de força maior devidamente justificado;
- II** – Que não renovarem o Alvará, no primeiro bimestre de cada ano;
- III** – Que infringirem qualquer dispositivo expresso nesta Lei.

CAPÍTULO V

DO NÚMERO DE ALVARÁS



Faint, illegible text at the top of the page, possibly a header or title.

Faint, illegible text in the upper middle section of the page.

Faint, illegible text in the middle section of the page.

Faint, illegible text in the middle section of the page.

Faint, illegible text in the middle section of the page.

Faint, illegible text in the middle section of the page.

Faint, illegible text in the middle section of the page.

Faint, illegible text in the middle section of the page.

Faint, illegible text in the middle section of the page.

Faint, illegible text in the middle section of the page.

Faint, illegible text in the middle section of the page.

Faint, illegible text in the middle section of the page.

Faint, illegible text in the middle section of the page.



Prefeitura Municipal de Dorés do Rio Preto

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



Art. 16 – O número de veículos de táxi será proporcional a população na razão de 01 (um) veículo para cada 1000 (um mil) habitantes.

§ 1º - Para efeito deste artigo, o número de habitantes será aquele determinado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

§ 2º - A quantidade de veículos de táxi atualmente licenciados pela Prefeitura permanecerá até que a proporcionalidade prevista neste artigo permita o seu aumento ou sua diminuição.

CAPÍTULO VI DOS PONTOS DE TÁXI

Art. 17 – Os pontos de táxis serão preferencialmente fixos, destinados exclusivamente ao estacionamento dos veículos dos permissionários designados, com frequência obrigatória.

§ 1º - Ficam definidos os seguintes pontos:

I – 03 Pontos – Dorés do Rio Preto/ES;

II – 02 Pontos – Distrito de Pedra Menina;

III – 02 Pontos – Distrito de Mundo Novo;

§ 2º - Poderão ser abertos outros pontos de táxi, na medida do crescimento de a cada mil habitantes, acrescenta-se uma autorização.

§ 3º - Nos pontos de táxi do Município deverão obrigatoriamente constar os nomes e os números de telefones de todos os taxistas.

Art. 18 – A Administração Pública poderá autorizar os autorizatários a realizarem plantão nos feriados, finais de semana e eventos, justificado o interesse público.

Art. 19 – A permuta de ponto de estacionamento entre permissionários poderá ocorrer a qualquer tempo, mediante solicitação das partes, por escrito e a critério do órgão competente.



Prefeitura Municipal de Dores do Rio Preto

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



Art. 20 – Todo ponto de táxi poderá, a qualquer tempo e por motivo de interesse técnico ou público devidamente justificado, ser transferido, extinto, ampliado ou diminuído na sua extensão ou número de veículos, sem qualquer tipo de indenização, garantindo-se aos autorizatários aviso com antecedência de 30 dias.

Parágrafo Único. Advindo a necessidade de extinção ou diminuição do ponto de táxi, os autorizatários serão transferidos para outros pontos, mediante critérios a serem definidos pelo Executivo local.

Art. 21 – Nos pontos de táxi, é expressamente proibido:

- I** – Qualquer tipo de jogo;
- II** – Comportamentos que atentem contra aos bons costumes e a moralidade;
- III** – A não observância dos padrões de higiene, salubridade e nível de ruídos.

Art. 22 – Nos pontos de estacionamento de táxis, será permitido, sem qualquer ônus para a Prefeitura do Município de Dores do Rio Preto/ES, a instalação e permanência de aparelhos telefônicos fixos, a serviço exclusivo do ponto.

CAPÍTULO VII DAS TARIFAS

Art. 23 – O Executivo Municipal fixará tarifa a ser cobrada pelos permissionários na execução do serviço de táxi, mediante estudos efetuados pelo órgão competente.

Parágrafo único. Os veículos do serviço de táxi adotarão, exclusivamente, o taxímetro como forma de cobrança dos serviços prestados.

Art. 24 – Os pagamentos das corridas efetuadas serão pagas diretamente ao motorista, sendo permitido o uso de qualquer meio de pagamento usualmente aceito pelo comércio em geral, incluindo cartões.

Parágrafo Único. A cobrança da corrida do táxi começa no instante do embarque do passageiro no veículo.



Prefeitura Municipal de Dores do Rio Preto
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



CAPÍTULO VIII
DOS PREÇOS PÚBLICOS

Art. 25 – Os permissionários ficarão sujeitos aos seguintes preços públicos:

- I** – Inscrição para obtenção de permissão;
- II** – Renovação de Permissão;
- III** – Substituição de Veículo;
- IV** – Segunda via de documentos;
- V** – Vistoria.

Parágrafo Único. Os preços públicos de que se trata o presente artigo, serão definidos em Decreto do Poder Executivo Municipal.

CAPÍTULO IX
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 26 – Pelo não cumprimento das disposições desta Lei, obedecido os princípios do contraditório e da ampla defesa, serão aplicadas aos condutores do serviço de táxi as seguintes penalidades:

- I** – Advertência;
- II** – Multa;
- III** – SUPRIMIDO;
- IV** – Cassação de autorização;

§ 1º - As infrações punidas com a penalidade de advertência se referem a condutas primárias que não afetem o conforto ou a segurança dos passageiros.

§ 2º - As infrações punidas com a penalidade de multa, de acordo com a sua gravidade, classificam-se em:

- I** – Multa por infração de natureza leve, no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), por desobediência a determinações do Poder Público ou por descumprimento



Faint, illegible text at the top of the page, possibly a header or title.

Faint, illegible text in the upper middle section of the page.

Faint, illegible text in the middle section of the page.

Faint, illegible text in the lower middle section of the page.

Faint, illegible text in the lower middle section of the page.

Faint, illegible text in the lower middle section of the page.

Faint, illegible text in the lower middle section of the page.

Faint, illegible text in the lower middle section of the page.

Faint, illegible text in the lower middle section of the page.

Faint, illegible text in the lower middle section of the page.

Faint, illegible text in the lower middle section of the page.

Faint, illegible text in the lower middle section of the page.

Faint, illegible text in the lower middle section of the page.



Prefeitura Municipal de Dorés do Rio Preto

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



dos parâmetros operacionais estabelecidos, que não afetem a segurança dos usuários;

II – Multa por infração de natureza média, no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), por desobediência a determinações do Poder Público que possam colocar em risco a segurança dos passageiros ou por descumprimento de obrigações contratuais, por deficiência na prestação do serviço;

III – Multa por infração de natureza grave, no valor de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), por atitudes que coloquem em risco a prestação dos serviços.

§ 3º - SUPRIMIDO;

§ 4º - A penalidade de cassação de autorização poderá ser aplicada nos casos estabelecidos em Decreto para as infrações de natureza grave ou gravíssima, mediante a instauração de processo administrativo, sendo vedada a outorga de nova permissão ao infrator.

§ 5º - A aplicação das penalidades descritas nos incisos II, III e IV do caput deste artigo deverão ser precedidas da notificação do permissionário.

Art. 27 – Além da penalidade de multa, os infratores estarão sujeitos às seguintes medidas administrativas, que poderão ser aplicadas individual ou cumulativamente:

I – Remoção do veículo;

II – Afastamento de veículo;

III – Suspensão do registro de condutor de táxi, limitada a 30 (trinta) dias corridos;

IV – Suspensão da permissão, limitada a 30 (trinta) dias corridos;

V – Afastamento do condutor;

Art. 28 – A descrição das infrações e as respectivas penalidades serão definidas em Decreto.

CAPÍTULO X





Prefeitura Municipal de Dores do Rio Preto
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 29 – Os atuais autorizatários e condutores auxiliares já cadastrados para o serviço de táxi permanecerão com seus alvarás de estacionamento em vigor até o término de suas validades, sujeitando-se desde já seus titulares às normas previstas nesta Lei.

Art. 30 – Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as demais disposições em contrário.

Dores do Rio Preto – ES, 15 de outubro de 2019.

Cleudenir José de Carvalho Neto
Prefeito Municipal



Faint, illegible text at the top of the page, possibly a header or title.

Faint, illegible text in the upper middle section of the page.

Faint, illegible text in the middle section of the page.

Faint, illegible text in the lower middle section of the page.

Faint, illegible text in the bottom section of the page.

Faint, illegible text in the bottom section of the page.

Faint, illegible text in the bottom section of the page.

Faint, illegible text in the bottom section of the page.

Faint, illegible text in the bottom section of the page.

Faint, illegible text in the bottom section of the page.



MANIFESTAÇÃO DA SECRETARIA

Referência: Projeto de Lei Ordinária nº 007/2026

Origem: Poder Legislativo Municipal

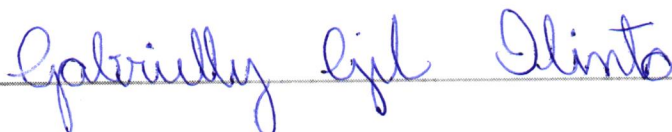
Assunto: Altera a redação do Artigo 10 e do Inciso III do Artigo 11 da Lei Municipal nº 882/2019, que regulamenta o serviço de automóveis de aluguel tipo taxi no Município de Dores do Rio Preto/ES

Certifico, para os devidos fins, que a matéria supra citada foi devidamente protocolada nesta Casa e procedida a sua autuação, conforme determina o Art. 294, incisos II e V do Regimento Interno. O processo encontra-se com todas as folhas numeradas cronologicamente e devidamente rubricadas.

Em estrita observância ao **Art. 180 do Regimento Interno**, encaminho os presentes autos à Presidência desta Edilidade para que:

1. Determine a inclusão da matéria no Expediente da próxima Sessão Ordinária para fins de **LEITURA**;
2. Após a leitura, seja o processo remetido à **Procuradoria Jurídica** para emissão de parecer;
3. Proceda-se, posteriormente, o despacho às Comissões Permanentes competentes.

Secretaria da Câmara Municipal, em 18 de março de 2026.



Responsável pela Secretaria



PROCURADORIA-GERAL DA CÂMARA

PARECER JURIDICO

REFERÊNCIA: Projeto de Lei Ordinária número 07/2026 - "Altera dispositivos da Lei Municipal nº 882/2019 (Regulamentação do Serviço de Táxi).

AUTORIA/INICIATIVA: Poder Legislativo.

QUÓRUM PARA APROVAÇÃO: maioria simples

ASSUNTO: Direito Administrativo – Serviço de Utilidade Pública – Alteração de Prazo de Vida Útil de Frota – Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade - Previsão expressa no ordenamento jurídico – Art. 61 da Constituição Federal; arts. 19, 26, 41, 66 da Lei Orgânica.

I - RELATÓRIO

Trata-se parecer solicitado sobre a legalidade, constitucionalidade e formalidade jurídicas do Projeto de Lei complementar número 07/2027 – que tem como escopo alterar dispositivos da Lei Municipal nº 882/2019 (Regulamentação do Serviço de Táxi).

É o relatório

II - DA ANÁLISE JURÍDICA:

Compete à Procuradoria Jurídica analisar e opinar sobre o aspecto



Faint, illegible text at the top of the page.

Faint, illegible text in the upper middle section.

Faint, illegible text in the middle section.

Faint, illegible text in the middle section.

Faint, illegible text in the middle section.

Faint, illegible text in the middle section.

Faint, illegible text in the middle section.

Faint, illegible text in the middle section.

Faint, illegible text in the middle section.

Faint, illegible text in the middle section.

Faint, illegible text in the middle section.

Faint, illegible text in the middle section.

Faint, illegible text at the bottom of the page.



— **PROCURADORIA-GERAL DA CÂMARA**
constitucional, legal, jurídico e de técnica legislativa os projetos de lei em sua área de competência.

II.1 - PRELIMINARMENTE

DA PROPRIEDADE DO PARECER JURÍDICO - PRERROGATIVA CONSTITUCIONAL DO ART. 133 MANIFESTAÇÃO FUNDAMENTADA NO LIVRE EXERCÍCIO PROFISSIONAL DO PROCURADOR.

A propósito do parecer jurídico, cumpre frisar que o artigo 133, caput, da nossa Carta Maior, estabelece que: "O Advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei"

No mesmo sentido, a Lei 8.906/94 também assevera que o Procurador Advogado é imune e inviolável por seus atos e manifestações, nos termos do que preconiza o parágrafo 3º, de seu Art. 2º, que dispõe:

'Parágrafo 3º - No exercício da profissão, o Advogado é inviolável por seus atos e manifestações, nos limites da Lei. "

Seguindo esta linha de raciocínio, vale também citar o inciso I, do Art. 7º, da mencionada Lei 8.906/94, que estabelece ser direito do Procurador Advogado, dentre outros: "exercer, com liberdade, a profissão em todo o território nacional"

Assim, é relevante esclarecer que o papel do Advogado se resume em opinar a respeito da regularidade, formal ou não, como ainda, a respeito da constitucionalidade ou legalidade, ou não, de determinado ato ou negócio jurídico.

Ao emitir parecer, o Advogado é totalmente destituído de competência para ato decisório, sendo que apenas firma seu entendimento a respeito daquela questão jurídica, passível de ser aceito ou não pelas instâncias com poder decisório



PROCURADORIA-GERAL DA CÂMARA

sobre a questão.

Também vale ressaltar que é cediço que os pareceres jurídicos não integram o núcleo essencial do ato administrativo, posto que se tratam de meras opiniões técnico-jurídicas emitidas pelo operador do Direito, que, em última análise, não criam nem extinguem direitos, mas, apenas, orientam o administrador a tomar uma decisão no momento de praticar o ato administrativo, e somente o último poderia ser objeto de investigação sobre a sua legalidade.

O saudoso professor Hely Lopes Meirelles, assim já se manifestara sobre aludida matéria:

"Pareceres Administrativos são manifestações de órgãos técnicos sobre assuntos submetidos à sua consideração. O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas sim o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinária, negociai ou punitiva", (Meirelles, 2002, P. 189).

No mesmo sentido, o entendimento de Celso Antônio Bandeira de Mello no sentido de que:

"Os pareceres alocam-se no campo da administração consultiva e configuram atos que visam a informar, elucidar, questões a serem decididas por outros órgãos (...), nada decidem. Nada resolvem e também não contêm em si nem autorização para a prática de outros atos, nem aprovação ratificação ou homologação deles. Não é esta sua tipologia. São simplesmente juízos técnicos que elucidam as autoridades competentes para adotarem as providências de suas respectivas alçadas. (Mello, 1996, p. 63)".

Registra-se que o presente parecer não tem efeito vinculativo, nem



PROCURADORIA-GERAL DA CÂMARA

tampouco decisório, tendo as autoridades a quem couber a análise do mesmo, plenas condições de decidir de maneira contrária ao parecer, como ainda, não acolhê-lo ou acolhê-lo em parte, tratando-se a presente peça de caráter meramente opinativo.

Por último, cumpre registrar que o presente parecer não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, nem as decisões do Plenário desta Casa Legislativa.

II.2 - DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA

A propositura legislativa encartada no Projeto de Lei (PL) nº 07/2026, intenta-se dispor sobre a alteração de dispositivos da Lei Municipal nº 882/2019 (Regulamentação do Serviço de Táxi).

Assentada essa premissa, no que pertine aos aspectos jurídicos e legais do projeto de lei em liça, é preciso ressaltar, ainda que tal circunstância seja consabida, que o Brasil é uma República Federativa, e, sendo a Federação um sistema complexo de organização política; essa organização é, na verdade, forma de descentralização geográfica do *Poder do Estado*, consubstanciada, entre outros, pelo princípio da Autonomia – *caracterizado, precipuamente, pela capacidade ou prerrogativa de auto-organização, autogoverno e autoadministração* – dos entes políticos que o formam (União, Estados, Distrito Federal e Municípios).

Dessa maneira, sob o manto da vigente organização e estrutura do estado brasileiro, as competências e limitações dos entes federativos decorrem diretamente dos mandamentos da Lei Suprema, razão pela qual pode-se afirmar, que, por cogência do *princípio ou regra da simetria*, tanto as Constituições Estaduais quanto as Leis Orgânicas (Distrital ou municipais), e, por corolário, a legislação infraconstitucional, devem guardar obrigatória observância à matriz principiológica e aos preceitos da Lei Fundamental, notoriamente no que se refere aos seus aspectos constitucionais reputados como substanciais, isto, inclusive, como meio de garantir a imprescindível homogeneidade no traçado normativo das



Faint, illegible text at the top of the page, possibly a header or title.

Second line of faint, illegible text.

Third line of faint, illegible text.

Fourth line of faint, illegible text.

Fifth line of faint, illegible text.

Sixth line of faint, illegible text.

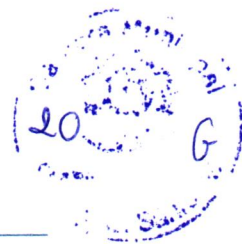
Seventh line of faint, illegible text.

Eighth line of faint, illegible text.

Ninth line of faint, illegible text.

Tenth line of faint, illegible text.





PROCURADORIA-GERAL DA CÂMARA

linhas essenciais relacionadas com a realização da Constituição e a preservação dos princípios sensíveis que moldam a tripartição dos poderes e do pacto federativo.

Neste sentido, a Constituição da República Federativa do Brasil define as premissas gerais da matéria, a partir de seu art. 37, pautando-a pelos princípios lá insculpidos, em especial os da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, bem como pela regra de acesso aos cargos públicos pela via do concurso, aliado a irredutibilidade de vencimentos e estabilidade funcional.

Ainda, a Carta Magna prescreve que a iniciativa das leis que disponham sobre as questões funcionais dos servidores públicos, é reservada, nos termos de seu art. 61, §1º, II, "a" e "c", ao Presidente da República, dispositivo aplicado ao Chefe do Poder Executivo municipal por força do princípio da simetria e, bem como, no caso do Município de Dores do Rio Preto/ES, nos termos da previsão insculpida no art. 41 da Lei Orgânica de Dores do Rio Preto:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

II -disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

(...)



PROCURADORIA-GERAL DA CÂMARA

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

(...)... [...].”.

Art. 41. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

§ 1º. São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que:

I – fixem ou modifiquem os efetivos da Guarda Municipal;

II – disponham sobre:

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos municipais ou aumento de sua remuneração;
- b) servidores públicos municipais, seu regime jurídico e provimento de cargos;
- c) **criação, estruturação e atribuição das Secretarias e órgãos da administração pública;**
- d) plano diretor, plano plurianual, lei de diretrizes orçamentárias e orçamento anual.

Por conseguinte, em cumprimento aos ditames da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e da *Constituição do Estado do Espírito Santo*, a Lei Orgânica de Dores do Rio Preto, diploma legal que organiza e determina a maneira pela qual - *política e administrativamente* - o nosso município é organizado e será conduzido, tendo em conta que os estados e municípios devem organizar-se e reger-se com observância dos princípios consagrados na Constituição Republicana, dispõe que:





PROCURADORIA-GERAL DA CÂMARA

CAPÍTULO II DO MUNICÍPIO

Seção I

Da Competência privativa do Município

Art. 19. Compete privativamente ao Município, prover tudo o que diz respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assunto de interesse local, especialmente sobre:

(...)

e) regime jurídico único de seus servidores;

g) organização de seu governo e administração;

Seção II

Das Atribuições do Prefeito

Art. 66. Compete privativamente ao Prefeito Municipal:

(...)

VII - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;

XIII - prover e extinguir cargos públicos municipais, na forma da lei, e demais atos referentes à situação funcional dos servidores, bem como prover os cargos de direção da administração superior das autarquias e fundações públicas;

Compete, portanto, ao Chefe do Poder Executivo, a iniciativa das leis



EXHIBIT 24 of NIST Special Publication 800-115

Page 10 of 10

Copyright © 2005 by National Institute of Standards and Technology

All rights reserved. No part of this publication may be reproduced, stored in a retrieval system, or transmitted, in any form or by any means, without the prior written permission of the National Institute of Standards and Technology.

This document is available free of charge at <http://www.nist.gov>

For more information, contact the National Institute of Standards and Technology, Gaithersburg, MD 20899-1000, USA

Telephone: 301-975-3000 Fax: 301-975-2800

E-mail: nist@nist.gov Web: www.nist.gov

For more information, contact the National Institute of Standards and Technology, Gaithersburg, MD 20899-1000, USA

Telephone: 301-975-3000 Fax: 301-975-2800

E-mail: nist@nist.gov Web: www.nist.gov

For more information, contact the National Institute of Standards and Technology, Gaithersburg, MD 20899-1000, USA

Telephone: 301-975-3000 Fax: 301-975-2800

E-mail: nist@nist.gov Web: www.nist.gov

For more information, contact the National Institute of Standards and Technology, Gaithersburg, MD 20899-1000, USA

Telephone: 301-975-3000 Fax: 301-975-2800

E-mail: nist@nist.gov Web: www.nist.gov

For more information, contact the National Institute of Standards and Technology, Gaithersburg, MD 20899-1000, USA

Telephone: 301-975-3000 Fax: 301-975-2800

E-mail: nist@nist.gov Web: www.nist.gov

For more information, contact the National Institute of Standards and Technology, Gaithersburg, MD 20899-1000, USA

Telephone: 301-975-3000 Fax: 301-975-2800

E-mail: nist@nist.gov Web: www.nist.gov

For more information, contact the National Institute of Standards and Technology, Gaithersburg, MD 20899-1000, USA

Telephone: 301-975-3000 Fax: 301-975-2800

E-mail: nist@nist.gov Web: www.nist.gov

For more information, contact the National Institute of Standards and Technology, Gaithersburg, MD 20899-1000, USA

Telephone: 301-975-3000 Fax: 301-975-2800

E-mail: nist@nist.gov Web: www.nist.gov

For more information, contact the National Institute of Standards and Technology, Gaithersburg, MD 20899-1000, USA

Telephone: 301-975-3000 Fax: 301-975-2800

E-mail: nist@nist.gov Web: www.nist.gov

For more information, contact the National Institute of Standards and Technology, Gaithersburg, MD 20899-1000, USA

Telephone: 301-975-3000 Fax: 301-975-2800

E-mail: nist@nist.gov Web: www.nist.gov



PROCURADORIA-GERAL DA CÂMARA
que disponham sobre assuntos de interesse local, entre os quais se encontra a elaboração de regime jurídico, seus eventuais ajustes e alterações, ao passo, que incumbe à Câmara Municipal apreciá-lo, rejeitando e/ou aprovando a matéria.

Desta maneira, ponderadas as circunstâncias do caso concreto com o *Direito objetivo*, resta claro que a proposição em comento encontra perfeita conformação com o ordenamento jurídico posto.

III- CONCLUSÃO

Desta forma, sobrelevando-se às questões fáticas explicitadas, e, que, formalmente, a iniciativa legislativa inerente ao projeto de lei ora conferenciado é privativa do signatário e, materialmente, seu conteúdo encontra adequação, em abstrato, com as matérias tratadas, do que se deflui que o PL respeita tanto os requisitos de forma, como os requisitos de conteúdo; que seus aspectos jurídicos foram sopesados na conjuntura do sistema legal pátrio, restando evidenciado que a proposição se encontra revestida da necessária juridicidade, e, ainda, que a técnica legislativa da lei adjetiva está atendida, esta Procuradoria-Geral não vislumbra óbice ao pretendido projeto de lei complementar nº 07/2027, e, em juízo de ponderação de todo o arcabouço fático-jurídico exposto, por ocasião da análise do mérito legislativo, estando esta Egrégia Câmara Municipal de Vereadores apta, quanto ao aspecto jurídico, a deliberar e proceder na sua devida aprovação.

É o parecer, salvo melhor juízo das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa Legislativa.

PGCMDRP, aos 09 dias do mês de março de 2026

MARCOS ANTÔNIO DE SOUZA
Procurador-geral Legislativo



RELATÓRIO DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 007/2026 DE AUTORIA DO PODER LEGISLATIVO

Aos 04 (quatro) dias do mês de maio de 2026, às 08:30 horas, reuniu-se a Comissão de Justiça e Redação Final, através de seus membros presentes Marinaldo da Silva Faria, Elisângela Lourenço Ramos Fragoso, Bruno Viana Moreira para deliberarem sobre o Projeto de Lei Ordinária nº 007/2026 que "Altera a redação do artigo 10 e do inciso III do artigo 11 da Lei Municipal nº 882/2019, que regulamenta o serviço de automóveis de aluguel tipo táxi no Município de Dores do Rio Preto/ES". Em análise e estudo detalhado ao Projeto, e verificando-se que o art. 41, §1º, II, "a" da Lei Orgânica do Município estabelece que: **"Art. 41. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos Cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.** A iniciativa do Projeto de Lei Ordinária é de autoria do Poder Legislativo, estando o Projeto de Lei Ordinária observado a Legalidade e a Constitucionalidade, encontrando-se em perfeita harmonia e simetria constitucional e legal exigida e também em consonância com a Legislação local. Desta forma, somos favoráveis pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 007/2026, de autoria do Legislativo e que o mesmo seja incluído na pauta de votação. Assim, somos favoráveis que o Projeto seja incluído em Pauta de Votação, e desta forma, Eu Elisângela Lourenço Ramos Fragoso, lavro a presente Ata que esta digitalizada, lida e assinada por todos os vereadores presente.

MARINALDO DA SILVA FARIA

Presidente da Comissão de Justiça e Redação Final

ELISÂNGELA LOURENÇO RAMOS FRAGOSO

Membro e Relatora da Comissão de Justiça e Redação Final

BRUNO VIANA MOREIRA

Membro da Comissão de Justiça e Redação Final



**RELATÓRIO DA REUNIÃO DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO,
EDUCAÇÃO, SAÚDE, AGRICULTURA, MEIO AMBIENTE E DE DEFESA DO
CIDADÃO E DE DIVERSIDADE SEXUAL E DE GÊNERO**

**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 006/2026, DE AUTORIA DO PODER
EXECUTIVO**

Aos 04 (quatro) dias do mês de maio de 2026, às 09:00 horas, reuniu-se a Comissão de Finanças, Orçamento, Educação, Saúde, Agricultura, Meio Ambiente e de Defesa do Cidadão e de diversidade sexual e de gênero, através de seus membros presentes Maria Aparecida Moreira Marculino Vasconcelos, Raimundo Ferreira Magalhães e Nelson Ramos Filho, para deliberarem sobre o Projeto de Lei Ordinária nº 006/2026 que “Altera a redação do artigo 10 e do inciso III do artigo 11 da Lei Municipal nº 882/2019, que regulamenta o serviço de automóveis de aluguel tipo táxi no Município de Dores do Rio Preto/ES”. Em análise e estudo detalhado ao Projeto, e verificando-se que o art. 41, §1º, II, “a” da Lei Orgânica do Município estabelece que: **Art. 41. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos Cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.** A iniciativa do Projeto de Lei Ordinária é de autoria do Poder Legislativo, estando o Projeto de Lei Ordinária observado a Legalidade e a Constitucionalidade, encontrando-se em perfeita harmonia e simetria constitucional e legal exigida e também em consonância com a Legislação local. Desta forma, somos favoráveis pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 007/2026, de autoria do Legislativo e que o mesmo seja incluído na pauta de votação. Nada mais havendo, foi encerrada a presente, e desta forma, eu Raimundo Ferreira Magalhães, lavro a presente Ata que esta digitalizada, lida e assinada por todos os vereadores presente.

MARIA APARECIDA MOREIRA MARCULINO VASCONCELOS

**Presidente da Comissão de Finanças, Orçamento, Educação, Saúde,
Agricultura, Meio Ambiente e de Defesa do Cidadão e de Diversidade
Sexual e de Gênero**



Câmara Municipal de Dores do Rio Preto
Estado do Espírito Santo
www.camaradrpreto.es.gov.br



RAIMUNDO FERREIRA MAGALHÃES

Membro e Relator da Comissão de Finanças, Orçamento, Educação, Saúde, Agricultura, Meio Ambiente e de Defesa do Cidadão e de Diversidade Sexual e de Gênero

NELSON RAMOS FILHO

Membro da Comissão de Finanças, Orçamento, Educação, Saúde, Agricultura, Meio Ambiente e de Defesa do Cidadão e de Diversidade Sexual e de Gênero



08 de maio de 2026

Relatório de Comprovante de Protocolização

Prezado(a) Senhor(a) **CAMARA MUNICIPAL DE DORES DO RIO PRETO,**

Comunicamos que o registro abaixo foi efetuado com sucesso e que o mesmo já foi encaminhado para o(s) devido(s) setor(es) competente(s) para as devidas providências.

Confira abaixo algumas informações contidas em nosso banco de dados:

Protocolo: **Processo Requerimento Nº 002383/2026**

Data: **08/05/2026 15:18:23**

Origem: **CAMARA MUNICIPAL DE DORES DO RIO PRETO 726.***/0001-****
**** contatos indisponíveis ****

Contato: **CAMARA MUNICIPAL DE DORES DO RIO PRETO 726.***/0001-****
**** contatos indisponíveis ****

Protocolador: **PAULO PACHECO NUNES DE ARAUJO**

Assunto: **CÂMARA MUNICIPAL - PROCESSO**

Detalhamento: **AUTÓGRAFO DE LEI ORDINÁRIA Nº 022/2026 - "ALTERA A REDAÇÃO DO ARTIGO 10 E DO INCISO III DO ARTIGO 11 DA LEI MUNICIPAL Nº 882/2019, QUE REGULAMENTA O SERVIÇO DE AUTOMÓVEIS DE ALUGUEL TIPO TÁXI NO MUNICÍPIO DE DORES DO RIO PRETO/ES"**

Informamos também que o andamento do mesmo pode ser acompanhado via internet. Para isso basta acessar o endereço abaixo, e quando requerido, o identificador também deve ser informado para realizar a consulta:

Identificador: **3117cca8-d9b8-4bc8-b948-5d623f907da5**

Endereço: **[Para ver o Histórico de Andamento clique aqui](#)**



Câmara Municipal de Dores do Rio Preto
Estado do Espírito Santo
www.camaradripreto.es.gov.br



Ofício nº 0 69 /2026 (GAB)

Referência - Autógrafo de Lei Ordinária nº 0220/2026

Dores do Rio Preto – ES, 07 de maio de 2026.

Ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Dores do Rio Preto - ES

Sr. Thiago Lopes Pessotti

Encaminhar a Vossa Excelência, o Autógrafo de Lei Ordinária nº 022/2026, que **APROVOU** por 05(cinco) votos favoráveis e 03 (três) votos contra e sem emendas o Projeto de Lei Ordinária nº 007/2026, de autoria do Legislativo, para o conhecimento e providências.

Atenciosamente,

GUSTAVO TAVARES OLIVEIRA

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL



AUTÓGRAFO DE LEI ORDINÁRIA DE AUTORIA DO PODER LEGISLATIVO Nº
022/2026

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 007/2026

"Altera a redação do Artigo 10 e do Inciso III do Artigo 11 da Lei Municipal nº 882/2019, que regulamenta o serviço de automóveis de aluguel tipo táxi no Município de Dores do Rio Preto/ES."

O VEREADOR que abaixo subscreve, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, com fundamento no artigo da Lei Orgânica do Município de Dores do Rio Preto/ES c/c artigo 155, III do Regimento Interno desta Casa Legislativa, apresenta o seguinte projeto de lei:

Art. 1º - O Artigo 10 da Lei Municipal nº 882, de 15 de outubro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10 - A permissão, requerida em caráter inicial, somente poderá ser expedida para veículo que tenha, no máximo, 10 (dez) anos de fabricação e após ter o requerente comprovado o preenchimento das exigências legais para a exploração do serviço de táxi."

Art. 2º - O Inciso III do Artigo 11 da Lei Municipal nº 882, de 15 de outubro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11 - [...]"

III - Encontrar-se em bom estado de funcionamento, segurança, higiene, conservação e ter no máximo 10 (dez) anos de uso."

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.



Câmara Municipal de **Dores do Rio Preto**
Estado do Espírito Santo
www.camaradripreto.es.gov.br



Câmara Municipal de Dores do Rio Preto, 07 de maio de 2026.

Gustavo Tavares Oliveira
Presidente da Câmara

Marinaldo da Silva Faria
Vice-Presidente

Maria Aparecida Moreira Marculino Vasconcelos
1º Secretária



Faint, illegible text or a header line.

Faint, illegible text, possibly a title or subtitle.

Faint, illegible text, possibly a date or reference.

Faint, illegible text, possibly a signature or a line of text.

